



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320594**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008476-61.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VERA IOLANDA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EVERTON SILVA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ARANTES THEODORO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO** 1008476-61.2020.8.26.0405  
**APELANTE** Vera Iolanda de Campos  
**APELADA** Everton Silva Assessoria de Negócios Ltda.  
**COMARCA** Osasco – 1ª Vara Cível

**VOTO Nº 51.709**

**EMENTA** — Prestação de serviço de renegociação de financiamento bancário. Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório cumulado. Competência de foro. Relação de consumo configurada. Consumidor que pode ajuizar a ação em seu domicílio ou no do réu, assim como no foro de eleição indicado em contrato. Autora que em concreto renunciou ao direito de aforar a ação no local de seu domicílio. Danos morais. Indenização que não se mostrava devida ante a inoccorrência de repercussão no plano dos direitos da personalidade ou situação que autorizasse evocação da figura do desvio produtivo do consumidor. Honorários sucumbenciais que haviam de ser arbitrados mediante apreciação equitativa. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação de rescisão de contrato com pedido indenizatório fundada no descumprimento de prestação de serviço de renegociação de financiamento bancário.

A promovente apela e pede a alteração daquele

desfecho.

Para tanto a recorrente afirma que a sentença foi omissa ao considerar que a autora renunciou ao benefício do artigo 101 inciso I do Código de Defesa do Consumidor sem enfrentar a alegação de que anteriormente à presente ação ela havia ajuizado outra no Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte em Minas Gerais, mas que foi extinta pelo reconhecimento da incompetência territorial, de modo que se impõe *“o provimento do presente apelo para cassar a sentença singular declarando a competência da Comarca de Belo Horizonte – MG para julgar a presente demanda e suscitando conflito de incompetência ao órgão competente”*.

Ao lado disso a recorrente assevera que ainda que se cuidasse de obrigação de meio e não de resultado a ré não adotou nenhuma providência para renegociar o financiamento do veículo automotor da apelante, o que lhe causou prejuízo de monta, eis que o bem veio a ser apreendido, devendo a demandada ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais na medida em que a situação extrapolou o inadimplemento do contrato e tomou tempo útil da promovente, sendo inclusive hipótese de dano moral *“in re ipsa”*.

Por fim, ela aponta que os honorários foram fixados em montante aviltante, sendo o caso de arbitramento por apreciação equitativa.

Recurso regularmente processado e respondido por Curador especial.

**É o relatório.**

Aqui se cuidava de ação aforada por consumidora em face de empresa que presta serviço de renegociação de financiamentos bancários.

Conforme anuncia o artigo 101 da Lei 8.078/90 o consumidor tem a prerrogativa de aforar a ação no local de seu domicílio, providência destinada a facilitar a defesa de seus interesses, nada o impedindo, então, de abdicar dessa faculdade e ajuizar a ação na localidade onde está o réu ou no foro que foi eleito pelas partes para dirimir controvérsias futuras.

A autora assim o fez, isto é, renunciou ao direito de ajuizar a ação no local onde reside e aforou a ação na Comarca de Osasco, foro eleito pelas partes no contrato.

Assim, tendo a recorrente abdicado do direito de propor a ação no local de seu domicílio e optado por seguir a convenção feita em contrato não era mesmo caso de se remeter o feito à Comarca de Belo Horizonte em Minas Gerais, tampouco podia a autora compelir o Juiz suscitar conflito de competência.

A autora aqui insiste no cabimento de indenização por danos morais, mas sem razão, adianta-se.

Segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

Pois no caso concreto era essa a situação que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações.

Realmente, a situação retratada na petição inicial não colocou em risco a vida da autora, não violou sua saúde ou higidez corporal, nem maculou seu conceito social.

Cabe apontar que o veículo automotor da autora foi apreendido porque em primeiro plano ela inadimpliu o financiamento, de modo que não se podia debitar tal ocorrência unicamente ao descumprimento contratual da ré.

De lembrar, ainda, que pelo sistema da lei a indenização só é devida quando há dano efetivo (artigos 186 e 927 do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com fins meramente punitivos.

Pertinente a observação de Fabio Ulhoa Coelho:

*“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...)”*

*Apesar de várias decisões que os instrumentalizam como medida dissuasória e preventiva (RT 803/233; 785/347), objetivam os danos morais tão somente compensar a dor; não se destinam a sancionar o devedor ou prevenir novos eventos danosos. Eles não se confundem com a indenização punitiva (punitive damages), cujo objetivo, sim, é a penalização do descaso absoluto pelos direitos alheios.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 5ª ed., p. 431).*

Não se cuidava aqui, consigne-se, do chamado dano “in re ipsa”.

A autora evocou, é verdade, a figura do desvio produtivo do consumidor.

Casos há, de fato, em que a injusta renitência do fornecedor em dar solução à pendência assume dimensão que ultrapassa os limites do mero inadimplemento de obrigação contratual, tornando excepcionalmente cabível paga daquela sorte.

O que justifica a indenização nesses casos é o desgaste psicológico do consumidor pelo tempo despendido na tentativa de resolver a questão, como enfatizou o Superior Tribunal de Justiça em pioneiro julgado:

*“À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo” (REsp. nº 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.9.2017).*

Aqui, porém, nada em concreto indicava ter a autora destinado tempo relevante para a solução do problema reportado nestes autos, a tanto não bastando o fato de ter sido necessário o ajuizamento da ação.

Ora, a evocação daquela figura há de ficar reservada a situações extremas, pena de se banalizar o instituto da indenização por dano moral.

A questão foi bem enfrentada na seguinte passagem da sentença:

*“Ademais, o dano moral está vinculado à dor, angústia, sofrimento e tristeza, sentimentos estes ausentes no processo, pois se trata apenas de mero aborrecimento que toda relação contratual*

*está sujeita. É necessário diferenciar mero aborrecimento de dano efetivo.*

*(...)*

*Não se ignoram os transtornos vivenciados pela requerente; todavia, na hipótese, tais acontecimentos não podem ser alçados a esfera do dano moral.*

*Convém, ainda, registrar parte do voto proferido no e. Superior Tribunal de Justiça sobre a banalização do instituto de danos morais, nos seguintes termos e conforme Ministro João Otávio de Noronha: 'o Brasil deturpou o sentido de dano moral', de modo que se criou uma espécie de 'dano moral automático'. O erro, por si só, gera dano moral, ainda que desacompanhado de dolo, da intenção. Bastou errar: dano moral. Nós criamos uma indústria mais perversa de dano moral do que aquela combatida já nos Estados Unidos, tal o grau de utilização do instituto. Qualquer coisa: dano moral. Qualquer equívoco: dano moral.' (REsp 1.386.424)."*

Quanto ao ponto residual, no entanto, a apelante tem razão.

Os honorários advocatícios foram fixados em "15% sobre o valor atualizado da condenação, à razão de 7,5% para cada parte" - isto é, 7,5% de R\$ 1.500,00 - sendo então manifestamente irrisórios e contrários à lei.

Conforme anuncia o artigo 85 § 2º do CPC os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Já o § 8º do mesmo artigo dispõe que, sendo inestimável ou muito baixo o valor da causa ou irrisório o proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados mediante arbitramento

por equidade.

Ora, a aplicação de qualquer um dos percentuais indicados no § 2º do artigo 85 do CPC sobre o valor da condenação resultaria em montante manifestamente aviltante, o que autoriza a fixação da verba honorária pelo critério da equidade.

Cabe consignar que não tendo sido abonado o valor da indenização por dano moral perseguido pela autora nem a integralidade dos danos materiais não tinha cabimento a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa porque ele computava justamente o montante não concedido.

Assim, caso era de se arbitrar os honorários por apreciação equitativa (artigo 85 § 8º do CPC), mostrando-se razoável e bem ajustado às circunstâncias indicadas no § 2º daquele artigo agora fixar a quantia de R\$ 1.000,00 a ser paga por cada uma das partes, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Para o fim indicado, pois, dá-se parcial provimento ao recurso.

**ARANTES THEODORO**  
**RELATOR**